DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

DECISÃO

Processo SEI nº 2022/0009484

Interessada: Associação Paulista das Defensoras e Defensores Públicos - APADEP

Assunto: Pedido Administrativo – natureza declaratória de averbação de tempo ficto de serviço público e efeitos no tempo

Trata-se de pedido administrativo deduzido pela Associação Paulista das Defensoras e Defensores Públicos – APADEP, que, em síntese, pugna pelo reconhecimento na natureza declaratória do ato administrativo de averbação de tempo ficto de serviço público previsto pela Lei Complementar Estadual nº 1.366 de 23 de dezembro de 2021 (0200571).

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica, o questionamento sob análise foi alvo da seguinte conclusão:

13. (...) a legislação promulgada em 23 de dezembro de 2021 produz efeitos apenas a partir de sua vigência. Em outras palavras: a autorização para que a administração pública efetive o cômputo do tempo de efetivo exercício de advocacia ou de estágio como tempo de serviço público (contagem ficta) é dada pela lei apenas a partir de sua vigência. Como, ademais, resta expresso em seu art. 8º, que dispõe:

"Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação".

- 14. Assim sendo, não há que se confundir o marco temporal dos efeitos jurídicos da lei (vigentes a partir de 21 de dezembro de 2021) com o marco temporal de suportes fáticos para a incidência de suas regras em casos concretos. Nada importa se os requisitos objetivos (efetivo exercício de advocacia ou tempo de estágio, no caso) são cumpridos antes ou depois da vigência da lei. Uma vez que tais requisitos são reconhecidos pela administração pública (que apenas declara a existência do suporte fático para a incidência da regra legal no caso, averbando o respectivo tempo ficto de serviço público), a lei confere efeitos àquela posição jurídica, a partir de sua vigência.
- 15. Em síntese: a lei é constitutiva ao criar uma relação jurídica, com efeitos legais e jurídicos decorrentes, a partir de sua vigência. A administração pública, ao reconhecer que a existência de suporte fático para a incidência daquela regra legal (mesmo se em período anterior à sua vigência), realiza ato administrativo declaratório. Esse ato administrativo (averbação de tempo), contudo, gera efeitos jurídicos apenas a partir da vigência da lei, pois é ela quem, de fato, autoriza o reconhecimento da relação jurídica com todas as suas consequências.

Ante o exposto, acolho, na integralidade e por seus próprios fundamentos, o Parecer AJ nº 321/2023 (0591808), da lavra do Defensor Público Assessor Jurídico Rodrigo Vidal Nitrini, aprovado pelo Defensor Público Coordenador da Assessoria Jurídica, Thomaz Fiterman Tedesco, reconhecendo ser inviável o pleito administrativo "porque pretende, ao final, fazer retroagir os efeitos da lei para período anterior à sua vigência, o que esbarra em propriedades essenciais do princípio da legalidade".

Cientifique-se à Associação Paulista das Defensoras e Defensores Públicos -APADEP, acerca do teor da presente decisão.

Florisvaldo Antonio Fiorentino Júnior Defensor Público-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Florisvaldo Antonio Fiorentino Junior**, **Defensor Público-Geral do Estado**, em 19/09/2023, às 17:28, conforme art. 4°, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **0610215** e o código CRC **D7807548**.

Rua Boa Vista, 200 8 andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2022/0009484 ASTE DPG - 0610215v5